



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

*Processo nº 080/2016/PMCC. Direito Administrativo. Licitação. Aditamento de prazo e de quantidade do contrato de construção civil de uma praça de uso coletivo dotada de anfiteatro, espaço multiuso, pista de caminhada, academia a céu aberto, espaço infantil e demais acessórios a ser construída na Rua Cristal, esquina com a Rua Titanio, bairro Jardim das Palmeiras. Licitante: Asa Norte Construções & Serviços LTDA. Embasamento legal: inciso II, §1º do art. 57 e §1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.*

O Município de Canaã dos Carajás, por intermédio de sua Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do aditamento de prazo e de quantidade do contrato de construção civil de uma praça de uso coletivo dotada de anfiteatro, espaço multiuso, pista de caminhada, academia a céu aberto, espaço infantil e demais acessórios a ser construída na Rua Cristal, esquina com a Rua Titânio, bairro Jardim das Palmeiras n.º 20162832 da licitante Asa Norte Construções & Serviços LTDA, em virtude da solicitação de aditivo contratual realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Canaã dos Carajás (fls. 3097/3101 e 3117/3133).

Com efeito, denota-se que a referida contratação visa a construção de uma praça de uso coletivo, atividade pública esta intrínseca do Município de Canaã dos Carajás.

Assim, a verdadeira necessidade pública que deve ser suprida pela Secretaria de Obras foi justificada através de análises plausíveis que comprovam realmente a necessidade da prorrogação de prazo do contrato, eis que ocorreu fato imprevisível e estranho a vontade



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

das partes que justifica a prorrogação contratual conforme atesta a justificativa do engenheiro da Secretaria de Obras às fls. 3098/3099.

No caso em análise, verifica-se que o pedido de aditamento de prazo ao contrato em questão foi regularmente justificado nas solicitações apresentadas pelo gestor, onde é possível certificar a necessidade de se manter o contrato de construção civil da praça de uso coletivo do bairro Novo Horizonte, uma vez que não foi possível a execução do contrato dentro do prazo inicialmente estipulado.

Com efeito, a realização de aditivo contratual encontra-se autorizada, uma vez que ocorreu a superveniência de fato imprevisível e estranho a vontade das partes, o que motiva a prorrogação contratual, fato este que está atestado no processo.

Nesse sentido, prescreve o inciso IV, §1º, artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, a saber:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **aditem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, **desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:****

**II – Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho a vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**

Cumprido destacar ainda que a realização do aditivo de prazo foi regularmente autorizada pelo Prefeito Municipal (fls. 3102).



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

A CPL solicitou ainda parecer jurídico acerca da possibilidade de realização de aditamento de quantidade do contrato conforme pedido realizado de Secretaria de Obras (fls. 3132/3133).

Nesse caso, verifica-se também que a necessidade pública que deve ser suprida pela Secretaria de Obras foi justificada através de análises plausíveis que comprovam realmente a necessidade da realização do aditamento de quantidade do contrato, eis que se trata de aumento de quantitativo inicialmente previsto.

Com efeito, a realização de aditivo contratual de quantidade encontra-se autorizada pelo prefeito municipal (fls. 3137), uma vez que trata-se de serviço de construção civil, com existência de recurso orçamentário suficiente para a cobertura das despesas atestada no processo (fls. 3134/3136).

Nesse sentido, prescreve o inciso IV, §1º, artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, a saber:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

**IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;**

Assim, nítido está que há a possibilidade de realização do aditivo contratual conforme justificativa apresentada pelo Secretaria de Obras devidamente instruída com os documentos



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

comprobatórios da solicitação (fls. 3117/3131), ocasionando o aumento do valor inicial do contrato inicialmente previsto no edital.

Importante destacar, entretanto, que o §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, limita o aumento da contratação por meio de aditivo no percentual de 25%, *verbis*:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

Sendo assim, o valor contratado inicialmente perfaz o montante de R\$ 1.451.157,47 (hum milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), enquanto que o valor do aditamento contratual perfaz o montante de R\$ 48.514,12 (quarenta e oito mil quinhentos e catorze reais e doze centavos), estando dentro do limite legal vez que o percentual a ser aditivado apresenta-se no montante de 3,42% (três unidades e quarenta e dois por cento), fato este que atesta a legalidade no ajuste aumentativo.

Saliente-se, por derradeiro, que a presente opinião jurídica visar tratar exclusivamente quanto à possibilidade da realização de aditivo contratual em virtude da ocorrência de fato imprevisível e alheio a vontade das partes e de aumento de quantidade.



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

Assim, ressalvamos, uma vez mais, que o objeto de análise para a realização do presente parecer jurídico limitou-se a observância dos requisitos legais para a realização de aditivo contratual, ou seja, não foram analisados outros pressupostos quanto a legalidade da presente licitação, eis que já existe parecer jurídico favorável neste sentido.

Face ao exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da realização de aditivo contratual de prorrogação de prazo e de ajuste de quantidade, desde que observadas todas as considerações aqui aventadas, devendo ser providenciado as respectivas publicações dos atos necessários, em especial dos aditivos contratuais bem como a apresentação por parte da empresa dos documentos pertinentes a regularidade fiscal e trabalhista atualizados para assinatura do instrumento contratual de prorrogação de prazo nos termos elencados na solicitação.

É o parecer sob censura.

Canaã dos Carajás, 24 de julho de 2018.

  
**Hugo Leonardo de Faria**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/PA 11.063-B**